



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de POA 06/ABR/2015 15:43 00000562



Of. nº 445-1GP.

Paço dos Açorianos, 6 de abril de 2015.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 081/12, de iniciativa do Poder Legislativo, que assegura a realização gratuita de testes vocacionais a todos os alunos matriculados no último ano do ensino médio da rede pública municipal de ensino.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Sem adentrar no aspecto meritório da iniciativa proposta, é imperiosa a análise acerca da legalidade e constitucionalidade da propositura.

A demanda que se visa criar com a aprovação desta proposta importará na necessidade de nomeação de psicólogos ou contratações de terceirizados uma vez que, consoante anotado pela Secretaria Municipal de Educação (Smed), a atual estrutura da pasta não prevê cargos técnicos necessários ao desenvolvimento da atribuição que se visa criar para a administração municipal.

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO TOTAL



De qualquer forma, se visualiza de plano que a modificação legislativa pretendida constitui indevida ingerência sobre atribuições típicas do Poder Executivo, daí decorrendo violação do princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º) e do preceito orgânico que lhe atribui competência privativa para realizar a administração municipal (LOMPA, arts. 2º, e 94, inc. IV).

Ademais, a proposição acarretará, inelutavelmente, em aumento de despesa de pessoal do Poder Executivo, remetendo à iniciativa privativa do Prefeito, conforme dicção dos arts. 94º, inc. VI, à c/c art. 120 da Lei Orgânica, em sintonia com o disposto no art. 63, inc. I da Constituição Federal.

Tal norma, portanto, viola visivelmente a Lei Orgânica, eis que a proposição em pauta significa intromissão do Poder Legislativo municipal em seara de competência privativa do Prefeito, conforme a própria Procuradoria da Câmara de Vereadores ressalta no seu parecer prévio.

Ainda que pudessem ser superadas às máculas ventiladas, a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 167, incs. I e II, da Constituição Federal, além de ferir os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do caminho até aqui perpassado pela proposta decorre cristalinamente violação do princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º) e, conseqüentemente, do preceito orgânico que atribui competência privativa ao Executivo para realizar a administração municipal (LOMPA, arts. 2º, e 94, inc. IV), bem como impõe ao Executivo Municipal aumento de despesa sem a devida indicação da fonte de custeio.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 081/12, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,
Prefeito.